

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA GERAL PARA AS COMARCAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE**  
**BELÉM**

**REGIMENTO INTERNO**  
**DA**  
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**  
**INTERNACIONAL DO ESTADO DO PARÁ**

**BELÉM – 2005**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Presidente:**

**Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**Vice- Presidente:**

**Desa. YVONNE SANTIAGO MARINHO**

**Corregedora da Região Metropolitana de Belém**

**Desa. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**

Pará. Tribunal de Justiça do Estado. Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará. 2ª edição. Belém: TJE, 2005.

CDD 342.1633

1ª Edição: Setembro / 2001

**Normalização Bibliográfica**

*Documentação e Informação*

*Biblioteca Des. Antônio Koury*

**Editoração Eletrônica e Impressão**

*Informática do TJE*

**CEJAI-PA**  
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO**  
**DO PARÁ**

MEMBROS DA COMISSÃO  
(2ª Edição – 2005)

**DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**  
**Presidente**

**DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER**  
**Secretária Executiva**

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Dra. JACYRA MORAES RABELO**

**Dr. EDMAR SILVA PEREIRA**

**DRA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Dra. EDINÉIA OLIVEIRA TAVARES**

SECRETARIA

**ROSÂNGELA DE CASTRO CONTE - Subsecretaria**  
**GILMAR DIAS JATENE - Analista de Sistemas**

**CEJAI-PA**  
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO**  
**DO PARÁ**

MEMBROS DA COMISSÃO  
(1ª Edição – 2001)

**DESA. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**  
Corregedora Geral da Justiça e Presidente em Exercício

**DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**  
Vice-Presidente

**DES. PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**

**DRA. MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Secretária

**DR. ERONIDES SOUSA PRIMO**

**DRA. JACYRA MORAES RABELO**

**DRA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

SECRETARIA  
**PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA - Subsecretário**  
**ROSÂNGELA DE CASTRO CONTE - Técnica**  
**EDILAMAR REIS DA SILVA – Estagiária**

## SUMÁRIO

Apresentação	6
1- Regimento Interno	
Capítulo 1 – Categoria e Finalidade	10
Capítulo II – Da organização, Competência e Funcionamento	10
Capítulo III – Do Procedimento de habilitação à Adoção Internacional	14
Capítulo IV - Das Disposições Gerais e Transitórias	17

## **APRESENTAÇÃO**

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-PA , criada pela Resolução nº 014/94 e alterada pelas Resoluções nº 023/96 e nº 003/01, e exercendo as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual, reedita seu Regimento Interno com a finalidade de acrescentar aos seus anexos a Resolução nº 016/2005, que vincula a Cejai-Pa à Corregedoria Geral para as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, o Decreto nº 5.491 de 18 de Julho de 2005, da Presidência da República, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional, bem como, para excluir das Disposições Gerais e Transitórias, CAPÍTULO IV, do mesmo Regimento o artigo 28, suas alíneas e Parágrafo Único que tratavam do cadastramento de instituições internacionais, perante esta Comissão, por ter sido revogado em sessão ordinária realizada em 29 de setembro de 2005.

Belém, 27 de outubro de 2005

DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE  
Presidente da CEJAI

# **1. REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

## **CAPÍTULO I CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará - CEJAI-PA, criada pela Resolução nº 014/94 e alterada pelas Resoluções nº 023/96 e nº 003/01 do Tribunal de Justiça do Estado, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, com sede em Belém - Pará, tem por finalidade dar execução ao Art. 52, da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, observado no que for aplicável o contido nos Arts.28 “usque” 51 da mesma Lei, assim como, exercer as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual prevista na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27.05.93, conforme estabelecido no Decreto Federal nº3.174/99.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 2º A CEJAI-PA. funcionará junto à Corregedoria Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada e será integrada por sete (7) Magistrados da ativa:

a) Corregedor(a) Geral da Justiça

b) 02 (dois) Desembargadores(as)

c) 04 (quatro) Juíz(es) de Direito de 3<sup>a</sup> Entrância, entre estes 02 (dois) Titulares das Varas da Infância e Juventude, ou que já tenham exercido essa função.

Art. 3º O cargo de membro da CEJAI-Pa. é de designação do Conselho da Magistratura, não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço público relevante e prioritário conforme disposto no Art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Mandato dos membros da CEJAI-Pa. será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 4º A Comissão será presidida pelo (a) Corregedor (a) Geral da Justiça, membro nato da CEJAI-Pa., a Vice - Presidência exercida pelo (a) Desembargador (a) mais antigo (a) entre seus integrantes e secretariada por um(a) Juiz(a) de Direito escolhido dentre seus membros.

Parágrafo Único. Nas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído pelos demais membros, de acordo com o Art. 2º deste Regimento.

Art. 5º A Comissão tem por competência analisar os pedidos de habilitação de pessoas estrangeiras, residentes e domiciliadas fora do País, interessadas na adoção de crianças e adolescentes brasileiros.

Parágrafo Único. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Pará sem prévia habilitação do(s) adotante(s) perante a CEJAI, constituindo o Laudo de Habilitação, conferido ao(s) interessado(s), documento essencial e indispensável à propositura da ação de adoção internacional.

Art. 6º A CEJAI-Pa. velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado do Pará, sobrelevem sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, a proteção aos superiores interesses da criança e do adolescente e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional, obedecendo rigorosamente as regras estabelecidas na Lei 8.069/90 e na Convenção de Haia.

Art. 7º Compete a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional:

I - Organizar para uso de todas as Comarcas do Estado:

a) cadastro Centralizado e Unificado dos pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes, no território do Estado do Pará (Art.52, Parágrafo Único da Lei 8.069/90).

b) cadastro de crianças e adolescentes declarados em situação de risco pessoal e ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto nas Comarcas em cuja jurisdição residam, sem prejuízo do disposto no Art. 50 do E.C.A.

II - Ajustar com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, acordos de cooperação para formalização de adoções e estabelecimento de sistemas de controle e acompanhamento da convivência no exterior.

III - Realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimento de suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos.

IV - Expedir “LAUDO DE HABILITAÇÃO”, com validade em todo o Território Estadual,



aos pretendentes estrangeiros à adoção que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão.

V - Propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas à assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quando do uso do instituto.

VI - Fiscalizar, coordenar e orientar a atuação, no Estado do Pará, dos Organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais.

Art. 8º A CEJAI-Pa. reunir-se-á em sessões ordinárias , uma vez por mês, na última quinta-feira às 9:00 horas, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros.

§ ° Por convocação de seu(a) Presidente, a Comissão reunir-se-á, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ ° A CEJAI-PA. não funcionará no período de férias coletivas.

Art. 9º Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os Órgãos Técnicos e o Ministério Público, decidirá “ad referendum” do Plenário sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Parágrafo Único. As decisões interlocutórias e despachos de expediente poderão ser proferidos por qualquer dos Magistrados integrantes da Comissão.

Art. 10. A CEJAI-PA. convocará Técnicos da Vara da Infância e da Juventude, para o Estudo Social dos pedidos, bem como, poderá determinar diligências que se fizerem necessárias.

Art. 11. Funcionará junto a CEJAI-Pa uma Secretaria para realização dos seus serviços burocráticos internos, integrada por servidores do Poder Judiciário, podendo ainda o Presidente da Comissão mobilizar e utilizar recursos materiais e humanos da Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado.

§ ° O Presidente da Comissão designará entre os servidores em exercício na Secretaria da CEJAI-PA., um para exercer o cargo de Coordenador(a).

§ ° O(a) Coordenador(a) da Secretaria da CEJAI-PA. será responsável pelo expediente interno, cumprindo dentre outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente da Comissão :

I - Secretariar e lavrar a ata das sessões;

II - Guardar e conservar livros, autos e papéis a seu cargo;

III - Elaborar Relatório Anual das adoções realizadas no período;

IV - Velar pelo sigilo dos atos;

V - Promover a expedição de notificações e intimações e demais atos dos procedimentos em curso, zelando pela boa execução dos trabalhos;

VI - Manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de Pretendentes Estrangeiros, devidamente habilitados à adoção, das crianças e adolescentes.

VII - Manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional.

Art. 12. A Secretaria poderá também contar com o apoio de estagiários dos cursos da área de Ciências Humanas especificadamente Sociologia, Psicologia, e Direito, em estágios curriculares ou extracurriculares , vinculados ao Tribunal de Justiça, orientados e sob a direta supervisão do coordenador.

Art. 13. A Secretaria deverá centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados Federados.

Art. 14. A Secretaria deverá gerenciar “Banco de Dados” de adoção do Estado do Pará, de forma articulada e interligada ao sistema nacional denominado INFOADOTE (do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA).

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 15. Os pedidos e expedientes dirigidos à Comissão através do Protocolo do TJE serão classificados, registrados e autuados pela Secretaria.

Art. 16. O Pedido de Habilitação formulado por Organismo Credenciado no País de origem e perante a Autoridade Central Administrativa Federal, ou pelo(s) próprio(s) pretendente(s) à adoção, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) atestado de residência;
- b) atestado de sanidade física e mental;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por Organismo Especializado e credenciado no País de origem;
- f) declaração de rendimento;
- g) certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- h) passaporte(s) com visto(s) atualizado(s);
- i) autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção;
- j) texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência;
- k) declaração de ciência de que a adoção no Brasil é totalmente gratuita e de caráter irrevogável e irretroatável.
- l) fotografias recentes do(s) pretendente(s), de sua residência e de seus familiares;
- m) comprovante de credenciamento da Entidade solicitante perante a Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 1º O Pedido de Habilitação será assinado pelo(s) interessado(s) com firma reconhecida e por seu procurador judicial, se houver, devidamente habilitado.

§ 2º Os documentos serão apresentados em fotocópias autenticadas, ou no seu original, e deverão estar acompanhados das respectivas traduções por Tradutor Juramentado, na forma da Lei.

Art. 17. Protocolado, autuado e despachado pela Presidência da CEJAI., o pedido será examinado pela Equipe Técnica, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Devolvidos os autos pela Equipe Técnica serão encaminhados ao Representante do Ministério Público em segundo grau de Jurisdição, que se manifestará no mesmo prazo.

Art. 19. O Relator sorteado em sessão ordinária, após os pareceres, determinará as diligências requeridas, ou outras providências para esclarecimentos complementares.

Art. 20. O Relator, após as diligências pedirá julgamento da habilitação, que será publicado no Diário da Justiça para efeito de intimação dos interessados, dando-se ciência ao Ministério Público.

§ 1º Submetidos os autos a julgamento o pedido será decidido pelo voto da maioria dos membros presentes na Sessão.

§ 2º Da decisão da Comissão caberá pedido de reexame no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado as contra-razões e será relatado pelo Presidente.

Art. 21. Deferido o pedido, será entregue aos habilitados uma Certidão do deferimento de sua habilitação perante a CEJAI, para que possam exibi-la ao Juízo onde pleiteiem a adoção, permanecendo na Secretaria da Comissão, os autos do processo, bem como o Certificado, à disposição do Juízo onde for requerida a adoção, a quem serão submetidos, mediante sua solicitação, a fim de ser iniciado o processo.

Parágrafo Único. Remetidos os autos e o Laudo ao Juízo solicitante, manter-se-ão arquivadas, cópias das folhas de rosto, do pedido, dos pareceres, da decisão e do Laudo de Habilitação.

Art. 22. O Laudo de Habilitação valerá por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revalidado por igual período.

Art. 23. O Laudo de Habilitação deverá conter, dentre outros requisitos, a qualificação completa do(s) interessado(s), a data da habilitação, o número do registro do processo e a advertência sobre a ordem de preferência do Nacional sobre o Estrangeiro, e do Estrangeiro residente no País sobre o residente no exterior, a que alude o Art. 31 da Lei 8.069/90.

§ 1º Para ciência do interessado se fará constar do Laudo que os processos de adoção são, nos termos da lei, gratuitos e sigilosos.

§ 2º O Laudo de Habilitação será assinado por, no mínimo, três (03) integrantes da Comissão, entre eles o Presidente.

Art. 24. Constando do registro da Comissão criança ou adolescente disponível e pretendente que satisfaça os requisitos à sua adoção, será ele encaminhado à Comarca onde o menor se encontra, com prévia consulta e autorização do Juiz competente, para o estudo da viabilidade de iniciação do processo de adoção.

Art. 25. Encerrado o processo com a sentença de adoção, transitada em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará a CEJAI cópia da sentença e Alvará Judicial para expedição de passaporte.

Art. 26. Recebido o Alvará Judicial, a CEJAI expedirá Certificado de que o processo de adoção foi realizado em conformidade com o procedimento prévio administrativo previsto no Art. 52 do ECA e Artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o Alvará Judicial à Polícia Federal para expedição de passaporte.

CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atos praticados pela CEJAI - Pa. serão gratuitos e sigilosos, sem prejuízo da divulgação de seus objetivos e finalidades, visando a conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção.

Parágrafo Único. A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada a prévia autorização da Comissão.

Art. 28. A instituição internacional que desejar trabalhar em colaboração com a CEJAI, para a consecução de seus objetivos será cadastrada mediante a apresentação:

- a) das normas que criaram e regulamentaram, seus estatutos no País de origem, se instituição privada;
- b) da prova da autorização oficial para funcionamento no País de origem, se instituição privada;
- c) da ata ou documento equivalente, que identifique os responsáveis pela instituição;
- d) da legislação que trata da adoção, em seu País de origem, devidamente traduzida, com prova de vigência, caso tal legislação não seja do conhecimento da Comissão.
- e) de comprovante de credenciamento perante a Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo Único. A instituição ao formular o pedido de seu cadastramento indicará pessoa residente no Estado para representá-la.

Art. 29. O Presidente da Comissão Estadual judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará, poderá solicitar, quando necessário à consecução das finalidades da Comissão, colaboração de qualquer natureza das autoridades constituídas e demais setores da sociedade, bem como auxílio de órgãos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão.

Art. 30. Faculta-se a qualquer membro da CEJAI-Pa., a apresentação de emendas a este Regimento.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 16 de agosto de 2001.

**Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery**

Corregedora Geral da Justiça e Presidente da CEJAI-Pa. em exercício

**Desa. Carmencin Marques Cavalcante**

Vice - Presidente

**Des. Paulo Sérgio Frota e Silva**

Membro

**Dra. Maria Rita Lima Xavier**

Secretária

**Dr. Eronides Sousa Primo**

Membro

**Dra. Jacyra Moraes Rabelo**

Membro

**Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro**

Membro